



0000000395977

PROTOCOLO Nº: 006517/2020

PROJETO DE LEI Nº 2333/2020

INICIATIVA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAUCARIA

ALTERA A REDACAO DA LEI MUNICIPAL N 1493, DE 14
DE MAIO DE 2004, EM CUMPRIMENTO A EMENDA
CONSTITUCIONAL N 103/2019, CONFORME ESPECIFICA.

AUTUAÇÃO

Aos 04 dias do mês de Agosto de 2020, autuo o presente processo e documentos anexos que adiante se
vê(em) do que, para constar eu, EMANOELE DE DEUS SAVAGIN, funcionário encarregado lavrei o
presente térmo.



Prefeitura do Município de Araucária
Secretaria Municipal de Administração

Ofício Externo nº 2273/2020

Araucária, 07 de julho de 2020.

Excelentíssima Senhora
AMANDA MARIA BRUNATTO SILVA NASSAR
DD. Presidente da Câmara Municipal de Araucária
Câmara Municipal de Araucária
Araucária/PR

Assunto: Projeto de Lei nº 2.333/2020 – “Altera a redação da Lei Municipal nº 1493, de 14 de maio de 2004, em cumprimento a Emenda Constitucional nº 103/2019.”

Senhora Presidente,

Com o presente estamos encaminhando a Vossa Excelência e demais pares dessa Egrégia Casa Legislativa, para apreciação, análise, discussão e posterior aprovação, o **Projeto de Lei nº 2.333/2020**, que altera a redação da Lei Municipal nº 1493, de 14 de maio de 2004, em cumprimento a Emenda Constitucional nº 103/2019.

A alteração proposta faz-se necessária diante das novas regras estabelecidas pela EC 103/19, de cumprimento obrigatório pelo Município.

Com relação aos benefícios temporários, os §§ 2º e 3º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103/2019 (Reforma da Previdência), determinam que o rol de benefícios dos regimes próprios de previdência social fica limitado às aposentadorias e à pensão por morte, devendo ser pagos diretamente pelo Município os afastamentos por incapacidade temporária e o salário-maternidade. Neste sentido, estão previstas estas alterações nos artigos 2º a 4º do presente Projeto de Lei.

Com relação a contribuição do Município (patronal) ao RPPS, cumpre ressaltar que o art. 2º da Lei Federal nº 9.717/1998 (Regras gerais para organização e funcionamento dos Regimes Próprios de Previdência Social) determina que a contribuição patronal não poderá ser inferior ao valor da contribuição do servidor ativo. Desta forma, quando for alterada a contribuição do servidor para 14% no mesmo momento deverá ser alterada a contribuição do Município para 14%, sendo de reajuste da contribuição do Município implica em aumento de despesa com pessoal (art. 18 da Lei de Responsabilidade Fiscal), o que é vedado nos 180 dias que antecedem o final do mandato do Prefeito, conforme art. 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

A alteração da alíquota de contribuição previdenciária para 14% não advém de uma escolha da Administração Pública, mas sim de imposição do § 4º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103/2019 que determina que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão estabelecer alíquota inferior à da contribuição dos servidores da União, que corresponde a 14% (quatorze por cento), conforme prescreve o art. 11 da EC 103/19. Cumpre ressaltar que esta alíquota só será devida a partir de 2021, conforme prevê o inciso I do art. 5º do Projeto de Lei.

41 3614-1693

Rua Pedro Drusczec, 111 - CEP 83702-080 - Centro - Araucária / PR



Prefeitura do Município de Araucária

Secretaria Municipal de Administração

Ofício 2273/2020 - pág. 2/2

Assim, o artigo 1º do presente Projeto de Lei, prevê a alteração da alíquota do servidor e do município, conforme determina a Emenda Constitucional 103/19, a partir de janeiro de 2021, visto estar impossibilitada a implementação ainda este ano em razão do princípio da anterioridade tributária (§ 6º do art. 195 da Constituição Federal) e vedação do art. 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal, visto que as contribuições do segurado e patronal devem ser equivalentes.

Para que a nova alíquota cumpra o princípio da anterioridade, a vigência do art. 1º deve iniciar em 03/10/2020, isto é, com 90 dias de antecedência de sua eficácia, que deve ocorrer em 01/01/2021, conforme previsto no art. 7º deste Projeto de Lei.

Ainda, não se faz necessária a alteração da alíquota da contribuição recolhida pelo Município (patronal), visto que o art. 85 da Lei nº 1493/2004 prevê o reajuste anual de 0,5%, sendo que atualmente (2020) esta alíquota patronal é de 13,5% e em janeiro de 2021 será automaticamente de 14%, se igualando, ao mesmo tempo, a alíquota do servidor.

Cumpre ressaltar que o cumprimento das novas regras é obrigatório para que o município tenha o Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP). O documento é necessário para receber transferências da União e fazer financiamentos com bancos públicos federais. Sem o CRP, também não podem ser celebrados contratos, convênios, acordos ou ajustes que tenham vínculos com a administração direta ou indireta do Governo Federal.

Desse modo, solicitamos que Vossa Excelência e demais Vereadores que compõem essa Câmara Municipal, apreciem e votem o Projeto de Lei, em caráter de urgência, na forma estabelecida no artigo 42, § 1º da Lei Orgânica do Município de Araucária, solicitando, desde já, a realização de sessões extraordinárias, nos termos do art. 37 da LOMA.

A presente solicitação de urgência justifica-se nos prazos para cumprimento da EC 103/19, pois esta Lei precisa estar publicada até 31/07/2020 para que o município não sofra sanções, bem como em cumprimento ao princípio da anterioridade tributária, a vigência da alíquota prevista no art. 1º deve iniciar em 03/10/2020 para que possa ter efeitos em 01/01/2021.

Na oportunidade renovo a Vossa Excelência e aos demais componentes dessa Egrégia Casa Legislativa, nossa estima e distinta consideração

Atenciosamente,

HISSAM HUSSEIN DEHAINI
Prefeito de Araucária

41 3614-1693



Prefeitura do Município de Araucária
Secretaria Municipal de Administração

PROJETO DE LEI N° 2.333, DE 07 DE JULHO DE 2020

Altera a redação da Lei Municipal nº 1493, de 14 de maio de 2004, em cumprimento a Emenda Constitucional nº 103/2019, conforme especifica.

CONSIDERANDO o que determina os §§ 2º e 3º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103/2019, de que o rol de benefícios dos regimes próprios de previdência social fica limitado às aposentadorias e à pensão por morte, devendo ser pagos diretamente pelo Município os afastamentos por incapacidade temporária e o salário-maternidade;

CONSIDERANDO que o § 4º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103/2019 determina que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão estabelecer alíquota inferior à da contribuição dos servidores da União, que corresponde a 14% (quatorze por cento), conforme estabelece o art. 11 da EC 103/19;

Art. 1º Altera a redação do art. 81 da Lei Municipal nº 1493, de 14 de maio de 2004, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 81 A contribuição previdenciária do servidor público municipal para manutenção do regime de previdência social dos seus servidores será de 14% (quatorze por cento) sobre a totalidade da remuneração de contribuição, e sobre parcela de remuneração de provento ou pensão.
....."

Art. 2º Revoga as alíneas "e", "f" e "g" do inciso I e alínea "a" do inciso II, ambos do art. 26 da Lei Municipal nº 1493, de 14 de maio de 2004.

Art. 3º Insere o art. 26-A na Lei Municipal nº 1493, de 14 de maio de 2004, com a seguinte redação:

"Art. 26-A. Correrão diretamente por conta e responsabilidade do Município o ônus financeiro e o pagamento respectivo dos seguintes benefícios:

I - Quanto ao servidor:

- a) licença para tratamento de saúde (art. 96 da Lei nº 1703/2006);*
- b) salário-família;*
- c) salário-maternidade.*

II - Quanto aos dependentes:

- a) auxílio-reclusão."*



Prefeitura do Município de Araucária
Secretaria Municipal de Administração

Projeto de Lei nº 2.333/2020 - pág. 2/2

Art. 4º Revoga o art. 32 da Lei Municipal nº 1493, de 14 de maio de 2004.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor:

I – em 03 de outubro de 2020, com efeitos a partir de 01 de janeiro de 2021, em cumprimento ao princípio da anterioridade tributária (nonagesimal), quanto ao disposto no art. 1º;

II - a partir do mês subseqüente ao da data de sua publicação para o disposto no art. 2º e 3º;

III – na data de sua publicação para o art. 4º.

Prefeitura do Município de Araucária, 07 de julho de 2020.


HISSAM HUSSEIN DEHAINI
Prefeito de Araucária



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzatto

FOLHA DE INFORMAÇÃO

À Diretoria Jurídica:

Para Parecer.

Informamos que na Mensagem do presente Projeto de Lei, o Senhor Prefeito Municipal solicita a tramitação em **Regime de Urgência**, de acordo com o Art. 42, §1º da Lei Orgânica do Município. O pedido de urgência foi aprovado na 124ª Sessão Ordinária realizada no dia 03 de agosto de 2020, e o prazo para análise da matéria será de dez dias comum a todas as Comissões, conforme o Art. 62, § 4º do Regimento Interno.

Em 04 de agosto de 2020.

João Guilherme Belo
DIRETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO



À Presidência,

Solicito prorrogação de prazo para fins de instrução por mais cinco dias úteis, em conformidade com o art. 65 do Regimento Interno.

Diretoria Jurídica, 19 de agosto de 2020.

LEILA MAYUMI KICHISE

OAB/PR N° 18.442

CAMILA ZEBTSCHEK GUERINO
Estagiária de Direito





CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzatto

FOLHA DE INFORMAÇÃO

De: Presidência
Para: Diretoria Jurídica

Na Presidência, autorizamos a prorrogação de prazo solicitada. Segue à Diretoria Jurídica.

Araucária, 19 de agosto de 2020.

AMANDA NASSAR
PRESIDENTE

Rua Irmã Elizabeth Werka, 55 – Jardim Petrópolis – CEP: 83.704-580 – Araucária – Paraná – Fone/Fax: (41) 3641-5200



Assinado por **Amanda Maria Brunatto Silva Nassar, Presidente** em 19/08/2020 as 13:33:07.



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO**

PROCESSO LEGISLATIVO Nº 698/2020

PROTOCOLO Nº 6517/2020

PROJETO DE LEI Nº 2333/2020

EMENTA: “ALTERA REDAÇÃO DA LEI MUNICIPAL Nº 1493, DE 14 DE MAIO DE 2004, EM CUMPRIMENTO A EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 103/2019, CONFORME ESPECIFICA.”

INICIATIVA: PREFEITO

PARECER Nº 90/2020

1. DO RELATÓRIO

O Senhor Prefeito encaminha projeto de lei em epígrafe para fins de apreciação e aprovação desta Casa de Leis que dispõe sobre a alteração da Lei Municipal 1.493, de 14 de maio de 2004, que dispõe sobre o Fundo de Previdência Municipal.

Segundo o Executivo Municipal a presente proposição tem por objetivo adequar as novas regras estabelecidas pela EC 103/2019, de cumprimento obrigatório pelo Município, fls. 02.

Informa que os §§ 2º e 3º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103/2019 determinam que os afastamentos por incapacidade temporária e o salário-maternidade devem ser pagos diretamente pelo Município, e em relação a alteração da alíquota de contribuição previdenciária para 14% (quatorze por cento), advém da imposição do art. 11 da EC 103/2019.

Ressalta que o cumprimento das novas regras é obrigatório para que o município obtenha o Certificado de Regularidade Previdenciária, que dá permissão para o Município receber transferências da União e realizar financiamentos com bancos públicos federais.

Após breve relatório passamos para análise jurídica.

Rua Irmã Elizabeth Werka,55 – Jardim Petrópolis – CEP 83704-580 – Araucária-PR- Fone/Fax: (41) 3641-5200



Assinado por Leila Mayumi Kichise, advogado em 31/08/2020 as 11:43:14.



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO**

2. DA ANÁLISE JURÍDICA

Preliminarmente, importa referir que o art. 30 da Constituição Federal, estabelece as competências conferidas ao ente municipal, especialmente no que diz respeito a legislar sobre assunto de interesse local.

Com efeito, o projeto de lei em estudo é matéria de cunho local, cuja regulamentação é de competência do Município. Proposição que disponha a respeito de regime jurídico e de aposentadoria deve ser de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, o Prefeito, em se tratando da esfera municipal, conforme determinação do inciso II do art. 41 da Lei Orgânica.

De acordo com o disposto na Constituição Federal (art. 61, § 1º, II, “c”), preceito aplicado por simetria ao Município, o agente competente para iniciar o processo legislativo, tratando-se de servidores públicos e seu regime jurídico, no âmbito municipal, é o Prefeito.

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

As alterações propostas recaem sobre a alteração da alíquota patronal, sobre a contribuição previdenciária do servidor e sobre a definição de que os regimes próprios de previdência social fica limitado ao pagamento de aposentadorias e pensão por morte.

O art. 11 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, a qual altera





**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO**

o Sistema de Previdência Social e dispõe das regras de transição para o Regime Geral de Previdência e para o servidor federal, estabelece que desde de 1º de março de 2020 a alíquota de contribuição previdenciária, a ser aplicada para o servidor público federal, é de 14%, até que entre em vigor lei que a altere, considerando a data da entrada em vigor da EC 103:

Art. 11. Até que entre em vigor lei que altere a alíquota da contribuição previdenciária de que tratam os arts. 4º, 5º e 6º da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, esta será de 14% (quatorze por cento).

Art. 36 Esta Emenda Constitucional entra em vigor:

I – no primeiro dia do quarto mês subsequente ao da data de publicação desta Emenda Constitucional, quanto ao disposto nos arts. 11, 28 e 32.

Desta feita, a contribuição previdenciária do servidor público municipal deve ser alterada para 14% (quatorze por cento) em face da imposição constitucional a qual determina que não pode ser inferior à da contribuição dos servidores da União:

Art. 9º Até que entre em vigor lei complementar que discipline o § 22 do art. 40 da Constituição Federal, aplicam-se aos regimes próprios de previdência social o disposto na Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, e o disposto neste artigo.

(...)

*§ 4º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios **não poderão estabelecer alíquota inferior à da contribuição dos servidores da União**, exceto se demonstrado que o respectivo regime próprio de previdência social **não possui deficit atuarial a ser equacionado**, hipótese em que a alíquota **não poderá ser inferior às alíquotas aplicáveis ao Regime Geral de Previdência Social.** (grifei)*

A Lei Federal nº 9.717/1998 estabelece que a contribuição dos Municípios não poderá ser inferior ao valor da contribuição do servidor ativo, nem superior ao dobro desta contribuição, sendo assim, o Município deverá alterar a alíquota com base na contribuição do servidor.





**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO**

Entendemos que a alteração das alíquotas deverá estar de acordo com o cálculo atuarial comprovando o equilíbrio financeiro e atuarial para fixação das alíquotas, atendendo, desta feita, a exigência do art. 3º da Portaria nº 464, de 2018:

Art. 3º Deverão ser realizadas avaliações atuariais anuais com data focal em 31 de dezembro de cada exercício, coincidente com o ano civil, que se refiram ao cálculo dos custos e compromissos com o plano de benefícios do RPPS, cujas obrigações iniciar-se-ão no primeiro dia do exercício seguinte.

Destarte, o projeto de lei já deveria estar acompanhado do devido cálculo atuarial, para fins de viabilidade da proposição.

Em face da majoração da contribuição dos servidores e pensionistas para 14%, deve-se respeitar o prazo estipulado no art. 195, § 6º da Constituição Federal:

Art. 195 A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

§ 6º - As contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, "b". (grifei)

Diante disso, sugerimos a seguinte emenda modificativa ao inciso I do art. 5º:

I - no primeiro dia do quarto mês subsequente ao da data de publicação da Lei, quanto ao disposto no art. 1º,

A Emenda Constitucional nº 103/2019 retirou do Regime Próprio de Previdência Social o custeio de benefícios de salário-maternidade, auxílio-doença, salário-família e auxílio-reclusão.

Em decorrência dessa alteração para o custeio do Município, o projeto





**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO**

deveria vir acompanhado do impacto orçamentário e financeiro para demonstração de que a assunção das novas obrigações não afetará a despesa, sendo que os afastamentos por motivo de doença e de maternidade passam a ser despesa de pessoal.

Alertamos o que dispõe o inciso VII do art. 8º da LC nº 173 de 2020:

Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

(...)
VII - criar despesa obrigatória de caráter continuado, ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º;

Outrossim, deve este Legislativo atentar para a criação de despesa de caráter continuado, pois nesse período está vedado. Sendo assim, o Executivo e o Legislativo devem apresentar no impacto orçamentário e financeiro a medida de compensação, demonstrando que não está aumentado despesa.

Portanto, as despesas só poderão ser assumidas após o cálculo atuarial ser refeito, o orçamento alterado e a apresentação do impacto orçamentário.

Para prosperar essas condicionantes à proposta de assunção de despesas como o salário-maternidade e auxílio-doença, pois a Lei de Responsabilidade Fiscal veda o ato que aumenta a despesa de pessoal e que não atenda as condições ali elencadas, faz-se necessário, em atenção a Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), verificar se há adequação orçamentária:

“Art. 21. É nulo de pleno direito o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

I – as exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar, e o disposto no inciso XIII do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição;

II – o limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo.

Parágrafo Único. Também é nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento de despesa com pessoal expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20.” (grifei)

Assim dispõem os arts. 16 e 17:

Rua Irmã Elizabeth Werka,55 – Jardim Petrópolis – CEP 83704-580 – Araucária-PR- Fone/Fax: (41) 3641-5200



Assinado por Leila Mayumi Kichise, advogado em 31/08/2020 as 11:43:14.



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO**

“Art. 16 - A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhada de:

I - estimativa do impacto orçamentário - financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 17. Considera-se obrigatoriedade de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.”

O artigo 169 da Magna Carta, alterado pela Emenda Constitucional nº 19/98, assim dispõe:

Art. 169 - A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar. (grifei)

§ 1º - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alterações de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

I - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

Temos a observar a Lei Complementar nº 101/2000 que impôs limites com gasto de pessoal, vejamos:

Art. 18. Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência.





CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA ESTADO DO PARANÁ EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO

Art. 19. Para os fins do disposto no caput do art. 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados:

I - União: 50% (cinquenta por cento);

II - Estados: 60% (sessenta por cento);

III - Municípios: 60% (sessenta por cento).

Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

(...)

III - na esfera municipal:

a) 6% (seis por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Município, quando houver;

b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.

Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;

II - criação de cargo, emprego ou função;

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.

Destarte, quando se verifica o teor da LRF, a instituição pública fica impedida de adotar algumas medidas como concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração aos servidores, criar cargo, emprego ou função, além de admitir pessoal. O gestor que não observa as vedações fica sujeito às sanções previstas na Lei da Improbidade Administrativa.

3. DA CONCLUSÃO





**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO**

Por todo o exposto, deve a presente proposição conter o Relatório de Impacto Orçamentário, demonstrativo da realização de despesa de pessoal para o exercício que entrará em vigor a lei e os dois seguintes, bem como declaração que a presente ação não afetará as metas estabelecidas. Deve constar, também, na Declaração de Disponibilidade Orçamentária e no Impacto Financeiro existência de recursos orçamentários para este exercício e os dois seguintes.

Para fins de cumprimento integral da Lei de Responsabilidade Fiscal deve constar aos presentes autos a declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias e, em especial, que o índice de gasto com pessoal é inferior ao limite prudencial estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

E em face da vedação imposta na LC nº 173 de 2020, o Executivo e o Legislativo devem apresentar no impacto orçamentário e financeiro a medida de compensação, demonstrando que não está aumentado despesa.

Entendemos que será necessária a alteração na Lei Municipal nº 1703/2006 para dispor dos benefícios que serão de origem estatutária.

Insta observar o que dispõe a Carta Magna em relação a incidência de contribuição sobre os proventos de aposentadorias e pensões:

Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

(...)

§ 18. Incidirá contribuição sobre os proventos de aposentadorias e pensões concedidas pelo regime de que trata este artigo que superem o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, com percentual igual ao estabelecido para os servidores titulares de cargos efetivos.





**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO**

(Incluído pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)
(grifamos)

Pelo excerto acima **entendemos que deve ser alterado o § 1º do art. 81 em atendimento ao estabelecido na Constituição Federal**, destarte, recomendamos que seja encaminhado expediente ao Senhor Prefeito para que encaminhe retificação ao Projeto de Lei nº 2333/2020 com a alteração proposta.

Cumpre ressaltar que a presente proposição deve seguir as determinações da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, desta forma, em atendimento à boa técnica legislativa, recomendamos a supressão das considerações no Projeto de Lei nº 2.333/2020.

Alertamos que foi aprovado na Sessão Plenária do dia 03 de agosto do corrente ano, o requerimento do Senhor Prefeito que solicita a apreciação da proposição em regime de urgência, conforme o art. 42 da LOMA, portanto, o prazo é de dez dias comum a todas as Comissões, art. 62, § 4º do Regimento Interno.

Diante do previsto no art. 52, I e II, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Araucária a matéria está no âmbito de competência **das Comissões de Justiça e Redação e de Finanças e Orçamento** as quais caberão lavrarem os pareceres ou solicitarem informações que entenderem necessárias.

É o parecer.

Diretoria Jurídica, 26 de agosto de 2020.

Leila Mayumi Kichise

OAB/PR nº 18442





**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS**

PARECER N° 147/2020 CJR e 31/2020 CFO

Das Comissões de Justiça e Redação e Finanças e Orçamento, sobre SUBSTITUTIVO subscrito pelos relatores (que o assinam), ao Projeto de Lei nº 2333 de 2020, de iniciativa do Prefeito Municipal. O qual “Altera a redação da Lei Municipal nº 1493, de 14 de maio de 2004, em cumprimento a Emenda Constitucional nº 103/2019.”

Relator: Fabio Alceu Fernandes

Tatiana Assuiti Nogueira

I – RELATÓRIO

As Comissões de Justiça e Redação e Finanças e Orçamento examinam o Substitutivo subscrito pelos Relatores das referidas Comissões Permanentes, ao Projeto de Lei nº 2333 de 2020, o qual “Altera a redação da Lei Municipal nº 1493, de 14 de maio de 2004, em cumprimento a Emenda Constitucional nº 103/2019.”

Segundo os relatores, “este substitutivo foi apresentado com algumas alterações ao Projeto de Lei nº 2333/2020 original, após reuniões com a presença dos Secretários Municipais do Governo, Finanças, Planejamento e o Procurador do Município, representantes e Conselheiros do Fundo Municipal de Previdência Social, representantes dos Sindicatos (SIFAR E SISMMAR), bem como dos servidores municipais.”

No projeto original o Executivo Municipal justifica que: “a presente proposição tem por objetivo adequar as novas regras estabelecidas pela Emenda Constitucional 103/2019, de cumprimento obrigatório pelo Município. Informa que os §§ 2º e 3º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103/2019 determinam que os afastamentos por incompatibilidade temporária e o salário-maternidade devem ser pagos diretamente



Assinado por **Fabio Alceu Fernandes, Vereador** em 10/09/2020 as 10:32:11.

Assinado por **Tatiana Assuiti Nogueira, vereadora** em 10/09/2020 as 10:50:11.



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS**

pelo Município, e em relação a alteração da alíquota de contribuição previdenciária para 14% (quatorze por cento), advém da imposição do art. 11 da EC 103/2019.

Ressalta que o cumprimento das novas regras é obrigatório para que o Município obtenha o Certificado de Regularidade Previdenciária, que dá permissão para o Município receber transferências da União e realizar financiamentos com bancos públicos federais.”

Ainda, conforme estabelecido no Art. 42, §1º da Lei Orgânica do Município de Araucária, o Sr. Prefeito solicitou **REGIME DE URGÊNCIA**.

II – ANÁLISE

Preliminarmente, passaremos a analisar o requerimento para a tramitação em **Regime de Urgência**, vejamos o que dispõem o artigo 42, da Lei Orgânica Municipal:

*“Art. 42 - O Prefeito, havendo interesse público relevante, **devidamente justificado**, pode solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.*

*§ 1º O Prefeito solicitará que a apreciação do Projeto de Lei seja feita em **45 (quarenta e cinco) dias**;*

§ 2º A fixação do prazo de urgência será expressa e poderá ser feita depois da remessa do Projeto de Lei, considerando-se a data do recebimento do pedido como inicial.

§ 3º Esgotados os prazos, sem deliberação da Câmara Municipal sobre a proposição do Prefeito, será esta incluída na Ordem do Dia, sobrestando-se a deliberação das demais, para que se ultime a votação do processo em regime de urgência.

§ 4º Os prazos do § 1º deste artigo não fluem no período de recesso da Câmara, nem se aplicam às





**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS**

emendas da Lei Orgânica, e fluem somente em relação aos Projetos de Lei que deram causa à convocação.

§ 5º As disposições deste artigo não serão aplicáveis à tramitação de Projetos de Lei que tratem de matéria codificada, as quais não se submetem ao regime de urgência.”

Em Sessão Plenária do dia 03 de agosto de 2020, foi recebida a presente proposição e aprovado o trâmite do Processo em **Regime de Urgência**.

Dessa forma, no que cabe a esta Comissão analisar, não há óbice que impeça a tramitação em **REGIME DE URGÊNCIA** do projeto de lei ora apresentado.

Segundo o inciso I do Art. 52 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Araucária, compete as Comissões de Justiça e Redação e Finanças e Orçamento:

“Art. 52 Compete

I - à Comissão de Justiça e Redação, os aspectos constitucional, legal, regimental, jurídico, de técnica legislativa de todas as proposições e elaboração da redação final, na conformidade do aprovado, salvo as exceções previstas neste Regimento (Art. 154, § 2º; Art. 158; Art. 159, III e Art. 163, § 2º);

II – à Comissão de Finanças e Orçamento, os aspectos econômicos e financeiros, e especialmente:

a) matéria tributária, abertura de crédito adicional, operações de crédito, dívida pública, anistias e remissões de dívidas, e outras que direta ou indiretamente alterem a despesa ou a receita do Município, ou repercutam no Patrimônio Municipal;

b) os Projetos do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias, Projeto de Orçamento Anual e a representação de contas do Executivo e da Mesa da Câmara;



Assinado por **Fabio Alceu Fernandes, Vereador** em 10/09/2020 as 10:32:11.

Assinado por **Tatiana Assuiti Nogueira, vereadora** em 10/09/2020 as 10:50:11.



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS**

Tendo em vista o Art. 30º, inciso I da Constituição Federal e posteriormente transscrito para a Lei Orgânica de Araucária, através do Art. 5, inciso I, que compete ao Município legislar sobre interesse local.

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;”

Em consideração o Art. 40º, § 1º, “a” da lei orgânica do Município de Araucária, os projetos de lei podem ser de autoria do Prefeito Municipal, conforme consta abaixo,

“Art. 40 O processo legislativo compreende a elaboração de:

§ 1º A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:

b) do Prefeito;”

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e Redação se pronunciar quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e de mérito da proposição em foco.

Conforme determina o § 4º, do artigo 9º da Emenda Constitucional 103, de 12 de novembro de 2019, os Estados, Distrito Federal e Municípios não poder manter alíquota inferior à da contribuição dos servidores da União, exceto se demonstrado que o regime próprio de previdência social não possui *déficit* atuarial a ser equacionado.

Como é do conhecimento de todos, a alíquota instituída para os servidores da União passou a ser de 14% até que lei federal disponha sobre a matéria, conforme previsão do artigo 11 da citada emenda. De igual modo, os artigos 2º e 3º da Lei 9.717 de 27 de novembro de 1998, diploma legal constitucionalizado pela mencionada emenda constitucional reformadora, também expressa a mesma obrigação, de que a contribuição previdenciária dos Estados, do Distrito Federal, dos



Assinado por **Fabio Alceu Fernandes, Vereador** em 10/09/2020 as 10:32:11.

Assinado por **Tatiana Assuiti Nogueira, vereadora** em 10/09/2020 as 10:50:11.



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS**

Municípios e de seus servidores não poderá se inferior à da União e de seus servidores.

Entendemos que não existem óbices de natureza formal ou material, no plano constitucional, que impeçam o exame do mérito do Substitutivo ao Projeto de Lei 2.333 de 2020, por esta Casa. Ademais, realizadas as alterações propostas pelos relatores, bem como em atendimento ao Parecer Jurídico desta Casa de Leis. Temos que a propositura está apta quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade, assim opinamos pela aptidão da presente propositura dentro do campo de análise das presentes comissões permanentes.

III – VOTO

Diante do exposto, no que cabe as Comissões de Justiça e Redação e Finanças e Orçamento, não se vislumbra óbice ao pretendido, uma vez que a matéria pretendida na referida proposição é de responsabilidade do Executivo Municipal, cabendo a este responder perante o Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Paraná por eventual excesso. Portanto, visto que o presente projeto de lei atende aos pressupostos legais, sob o aspecto jurídico o projeto merece prosseguir em tramitação, na forma do Substitutivo ao final apresentado. No âmbito das Comissões de Justiça e Redação e Finanças e Orçamento, somos favoráveis ao trâmite da proposição em **REGIME DE URGÊNCIA**.

Dessa forma, submeto o parecer para apreciação dos demais membros da comissão.

É o parecer.

Sala das Comissões, 10 de setembro de 2020.

Fabio Alceu Fernandes

RELATOR – CJR

Tatiana Assuiti Nogueira

Relatora - CFO





CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzatto

EMENDA SUBSTITUTIVA AO PROJETO DE LEI Nº 2.333/2020

Os Vereadores Fabio Alceu Fernandes e Tatiana Assuiti Nogueira infra-assinado, no uso de suas atribuições legais, submete à apreciação da Câmara Municipal de Araucária a seguinte proposição:

Emenda Substitutiva

Emenda Substitutiva ao Projeto de Lei Nº 2.333/2020, que “Altera a redação da Lei Municipal nº 1493, de 14 de maio de 2004, em cumprimento a Emenda Constitucional nº 103/2019, conforme específica.”

Art. 1º Altera a redação do art. 81 e seu §1º, da Lei Municipal nº 1493, de 14 de maio de 2004, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 81 A contribuição previdenciária do servidor público municipal para manutenção do regime de previdência social dos seus servidores será de 14% (quatorze por cento) sobre a totalidade da remuneração de contribuição, e sobre parcela de remuneração de provento ou pensão.

§1º A contribuição previdenciária a que se refere este artigo incidirá apenas sobre a parcela dos proventos e das pensões que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal, para os servidores inativos e os pensionistas segurados deste regime;

(....”

Art. 2º Revoga as alíneas “e”, “f” e “g” do inciso I e alínea “a” do inciso II, ambos do art. 26 da Lei Municipal nº 1493, de 14 de maio de 2004.

Art. 3º Insere o art. 26-A na Lei Municipal nº 1493, de 14 de maio de 2004, com a seguinte redação:

“Art. 26-A. Correrão diretamente por conta e responsabilidade do Município o ônus financeiro e o pagamento respectivo dos seguintes benefícios:

I. Quanto ao servidor:

- a) licença para tratamento de saúde (art. 96 da Lei nº 1703/2006);*
- b) salário-família;*





**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzatto**

c) salário-maternidade.

II. Quanto aos dependentes:

a) auxílio-reclusão.”

Art. 4º Esta Lei entra em vigor:

- I. no primeiro dia do quarto mês subsequente ao da data de publicação da Lei, quanto ao disposto no art. 1º;
- II. a partir do mês subsequente a data de sua publicação para o disposto no art. 2º e 3º.

Justificativa

Conforme discussão realizada em reunião no dia 02/09/2020, ocorrida no Plenário da Câmara Municipal, com a presença dos Secretários Municipais do Governo, Finanças, Planejamento e o Procurador-Geral do Município, Conselheiros e técnicos do FPMA, Vereadores e representantes dos Sindicatos Sifar e SISMMAR, realizamos a Emenda Substitutiva ao Projeto de Lei 2333/2020.

Por esse motivo, encaminhamos esta Emenda Substitutiva para dar celeridade ao trâmite.

Câmara Municipal de Araucária, 09 de setembro de 2020

**Fabio Alceu Fernandes
Relator CJR**

**Tatiana Assuiti Nogueira
Relatora CFO**





CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

DIRETORIA DO PROCESSO LEGISLATIVO – DIPROLE SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

VOTAÇÃO DE PARECER

Na reunião realizada no dia 10 de setembro de 2020, realizada na Sala das Comissões Técnicas da Câmara Municipal de Araucária, os Vereadores Fabio Alceu Fernandes, Celso Nicácio da Silva Tatiana Assuiti Nogueira, Vanderlei Francisco de Oliveira e Ben Hur Custodio de Oliveira, membros da Comissão de Justiça e Redação e da Comissão de Finanças e Orçamento votaram favoráveis ao Parecer conjunto nº 147/2020-CJR e Parecer nº 31/2020-CFO, referente ao Projeto de Lei nº 2333/2020.

Araucária, 10 de setembro de 2020.



Assinado por Celso Nicacio Da Silva, Vereador em 10/09/2020 as 11:13:20.

Assinado por Ben Hur Custodio De Oliveira, Vereador em 10/09/2020 as 11:47:07.

Assinado por Vanderlei Francisco De Oliveira, Vereador em 10/09/2020 as 13:20:00.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzatto

EMENDA SUBSTITUTIVA GERAL AO PROJETO DE LEI Nº 2.333/2020

Os Vereadores Fabio Alceu Fernandes e Tatiana Assuiti Nogueira infra-assinado, no uso de suas atribuições legais, submete à apreciação da Câmara Municipal de Araucária a seguinte proposição:

Emenda Substitutiva Geral

**Emenda Substitutiva Geral ao Projeto de Lei
Nº 2.333/2020, que “Altera a redação da Lei
Municipal nº 1493, de 14 de maio de 2004, em
cumprimento a Emenda Constitucional nº
103/2019, conforme específica.”**

Art. 1º Altera a redação do art. 81 e seu §1º, da Lei Municipal nº 1493, de 14 de maio de 2004, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 81 A contribuição previdenciária do servidor público municipal para manutenção do regime de previdência social dos seus servidores será de 14% (quatorze por cento) sobre a totalidade da remuneração de contribuição, e sobre parcela de remuneração de provento ou pensão.

§1º A contribuição previdenciária a que se refere este artigo incidirá apenas sobre a parcela dos proventos e das pensões que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal, para os servidores inativos e os pensionistas segurados deste regime;

(....”

Art. 2º Revoga as alíneas “e”, “f” e “g” do inciso I e alínea “a” do inciso II, ambos do art. 26 da Lei Municipal nº 1493, de 14 de maio de 2004.

Art. 3º Insere o art. 26-A na Lei Municipal nº 1493, de 14 de maio de 2004, com a seguinte redação:

“Art. 26-A. Correrão diretamente por conta e responsabilidade do Município o ônus financeiro e o pagamento respectivo dos seguintes benefícios:

I. Quanto ao servidor:

- a) licença para tratamento de saúde (art. 96 da Lei nº 1703/2006);
- b) salário-família;



Assinado por **Fabio Alceu Fernandes, Vereador** em 17/09/2020 as 14:13:56.

Assinado por **Tatiana Assuiti Nogueira, vereadora** em 17/09/2020 as 14:32:26.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzatto

c) salário-maternidade.

II. Quanto aos dependentes:

a) auxílio-reclusão.”

Art. 4º Esta Lei entra em vigor:

- I. no primeiro dia do quarto mês subsequente ao da data de publicação da Lei, quanto ao disposto no art. 1º;
- II. a partir do mês subsequente a data de sua publicação para o disposto no art. 2º e 3º.

Justificativa

Conforme discussão realizada em reunião no dia 02/09/2020, ocorrida no Plenário da Câmara Municipal, com a presença dos Secretários Municipais do Governo, Finanças, Planejamento e o Procurador-Geral do Município, Conselheiros e técnicos do FPMA, Vereadores e representantes dos Sindicatos Sifar e SISMMAR, realizamos a Emenda Substitutiva Geral ao Projeto de Lei 2333/2020.

Por esse motivo, encaminhamos esta Emenda Substitutiva para dar celeridade ao trâmite.

Câmara Municipal de Araucária, 09 de setembro de 2020

Fabio Alceu Fernandes
Relator CJR

Tatiana Assuiti Nogueira
Relatora CFO





CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO Vereador PEDRO NOLASCO PIZZATTO

OFÍCIO Nº 150/2020 - PRES/DPL

Em 25 de setembro de 2020.

Excelentíssimo Senhor Prefeito:

Através do presente, informamos a Vossa Excelência que o Projeto de Lei nº 2.333/2020, de iniciativa do Executivo, que altera a redação da Lei Municipal nº 1.493, de 14 de maio de 2004, em cumprimento a Emenda Constitucional nº 103/2019, foi REPROVADO por este Legislativo na Sessão realizada no dia 24 de setembro de 2020.

Atenciosamente.

AMANDA MARIA BRUNATTO SILVA NASSAR
Presidente

PROMOÇÃO - EXPEDIENTE - 29-Set-2020-13:13:000339-1/3
Prefeitura do Município de Araucária - SMAD

Excelentíssimo Senhor
HISSAM HUSSEIN DEHAINI
Prefeito Municipal
ARAUCÁRIA – PR

Rua Irmã Elizabeth Werka, 55 - Jardim Petrópolis - CEP 83704-580 - Araucária - Paraná - Fone/Fax: (41) 3641-5200



Assinado por Amanda Maria Brunatto Silva Nassar, Presidente em 30/09/2020 as 16:41:16.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

ESTADO DO PARANÁ

Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzatto

FOLHA DE INFORMAÇÃO

Na DPL:

O processo poderá ser arquivado.

Em 02 de outubro de 2020.

**João Guilherme Belo
DIRETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO**

